



**PUBLICADO  
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 1.215/2016**

**(27.9.2016)**

**RECURSO ELEITORAL N° 247-06.2016.6.05.0023 – CLASSE 30  
JEQUIÉ**

RECORRENTE: Ministério Público Eleitoral.

RECORRIDA: Alice Emanuele Brito Pina. Advs.: Luana Bitencourt Teixeira Leite, José Antonio Limonge Filho, Lucas Britto Tolomei e outros.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 23ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. Ausência de filiação partidária. Presidência de comissão provisória. Exigência de filiação não demonstrada. Ficha de filiação partidária. Documento destituído de fé pública. Produção unilateral. Inaptidão para comprovar a filiação partidária. Súmula TSE nº 20. Recurso provido. Registro de candidatura indeferido.**

*Dá-se provimento ao recurso para reformar a sentença que deferiu o requerimento de registro de candidatura, quando os documentos apresentados pelo candidato, porquanto unilateralmente produzidos, não são capazes de comprovar sua filiação partidária no prazo legal.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de setembro de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
Juiz-Presidente

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 247-06.2016.6.05.0023 – CLASSE 30**  
**JEQUIÉ**

---

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 247-06.2016.6.05.0023 – CLASSE 30**  
**JEQUIÉ**

---

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença do Juízo Eleitoral da 23ª Zona, que deferiu o pedido de registro de candidatura de Alice Emanuele Brito Pina.

Em suas razões, aduz o recorrente que, consoante os assentamentos da Justiça Eleitoral, a recorrida não se encontra filiada a partido político, e que os documentos por ela apresentados para suprir tal irregularidade não se prestam a comprovar sua regular filiação partidária, posto que produzidos unilateralmente.

Pugna, assim, pela reforma da sentença para que seja indeferido o requerimento de registro de candidatura da recorrida.

Em contrarrazões de fls. 53/55, a recorrida alega que a ficha de filiação partidária juntada em sede de defesa “é prova irrefutável de que o candidato se filiou em tempo hábil”, restando preenchidos todos os requisitos legais, razão pela qual reclama pela manutenção da sentença guerreada.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 60/61).

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 247-06.2016.6.05.0023 – CLASSE 30**  
**JEQUIÉ**

---

**V O T O**

As informações extraídas de sistema oficial desta Justiça Especializada em 15.8.2016 dão conta de que a recorrida não está filiada a partido político (fls. 36).

Com o intuito de comprovar sua regular filiação, a candidata apresentou, no momento em que fora intimada para suprir as irregularidades detectadas no seu RRC, ficha de filiação partidária, bem como certidão da composição da Comissão Provisória do Partido da Mulher Brasileira no Município de Jequié, em que figura como presidente (fls. 30/31).

Sucedeu que a certidão de fl. 30, pela qual se verifica que a recorrida é a Presidente da Comissão Provisória do PMB em Jequié, não permite deduzir sua filiação partidária, uma vez que essa não é condição para ocupar o cargo, dependendo de disposição estatutária nesse sentido.

Quanto à ficha de filiação partidária de fl. 31, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Regional consolidou-se no sentido de que tal documento é inservível para a finalidade almejada, pois destituído de fé-pública, uma vez que produzido unilateralmente.

Cabe, oportunamente, a transcrição da Súmula nº 20 do TSE:

*Súmula - TSE n. 20 - A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, **salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.** (grifos aditados)*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 247-06.2016.6.05.0023 – CLASSE 30**  
**JEQUIÉ**

---

Neste ponto, cabe gizar que, quando ausente o nome do candidato na lista de filiados, a comprovação da tempestiva e regular filiação partidária a que se refere a súmula acima citada deve ser indene de dúvidas, não consubstanciando tal possibilidade uma carta branca para que se possa alcançar de forma oblíqua o preenchimento de uma condição de elegibilidade.

Registre-se, ainda, que a recorrida não requereu em tempo a inclusão do seu nome em lista especial do partido, a teor do § 2º do art. 19 da Lei nº 9.096/95 e do cronograma estabelecido pelo Provimento nº 9/2016 da Corregedoria Regional Eleitoral – CGE.

À vista dessas considerações, por não restar suficientemente demonstrada a filiação partidária da recorrida, deve ser reformada a sentença de piso, razão pela qual, em harmonia com o parecer ministerial, dou provimento ao recurso para indeferir o registro de candidatura de Alice Emanuele Brito Pina.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de setembro de 2016.

**Fábio Alessandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**